



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 5391, DE 2020

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º O art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescentam-se os §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

§ 6º Será obrigatoriamente recolhido em presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no § 2º, inciso VII, do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 7º Na hipótese do § 6º, todas as audiências realizar-se-ão por meio de videoconferência, inclusive as audiências de custódia e as sessões de julgamento do Tribunal do Júri.’ (NR)”

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR_56418, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que o PL n.º 5391/2020, na forma do Substitutivo, tem por escopo tornar obrigatório o recolhimento em presídio federal para aqueles presos provisórios ou condenados pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal (homicídio, tentado ou consumado, contra agentes de segurança pública).

Ocorre, entretanto, que atualmente existem apenas cinco presídios federais no País: um em Catanduvas/PR, um em Campo Grande/MS, um em Porto Velho/RO, um em Mossoró/RN e um em Brasília/DF. Dessa forma, mostra-se possível que o órgão jurisdicional competente para o processo e julgamento esteja localizado em unidade federativa diversa do estabelecimento prisional em que o acusado encontra-se submetido a prisão provisória.

Portanto, com vistas a evitar prejuízos ao andamento processual, em razão das dificuldades suscitadas pelo deslocamento de presos entre unidades federativas diversas, impõe-se a inclusão do § 7º ora proposta, de modo a deixar claro que, nas hipóteses do § 6º, admite-se a realização de audiências por videoconferência.

Trata-se de emenda voltada a resguardar os princípios da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição criminal, evitando-se que as dificuldades quanto ao deslocamento de presos possam embargar o bom andamento processual.

De mais a mais, destaque-se que a realização de audiências por meio de videoconferência em nada prejudica o direito à ampla defesa, sobretudo porque todas as garantias processuais permanecem híidas e intangíveis. Tanto é assim que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando a celeridade processual, expediu a Recomendação n.º 55/2019, pela qual se orientou os Tribunais a promoverem investimentos para viabilizar a plena adoção do sistema de videoconferência em atos processuais das ações penais, inclusive em sessões de julgamento do Tribunal do Júri (art. 3º).

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPÚBLICA/GO), através do ponto SDR_56418, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Diante disso, considerando-se a necessidade de garantir os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição criminal e tendo-se em vista que o sistema de videoconferência em nada prejudica a ampla defesa, a aprovação da presente emenda ao Substitutivo ao PL n.º 5391/2020 é medida que se impõe.

Sala das Sessões, em de de 2020.

JOÃO CAMPOS
Vice-líder do Republicanos

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR_56418, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. João Campos)**

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Assinaram eletronicamente o documento CD206900795900, nesta ordem:

- 1 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *- (P_5027)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.